

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 1.746, publicada no D.O.U. de 23/5/2005, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Educacional Centro Nippo-Brasileiro de Oizumi, Japão		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Validação de ensino ministrado pelo Centro Educacional Nippo-Brasileiro de Oizumi, Japão		
<b>RELATOR:</b> Kuno Paulo Rhoden		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000099/2003-96		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CEB: 33/2003	<b>COLEGIADO:</b> CEB	<b>APROVADO EM:</b> 05/11/2003

**I – RELATÓRIO**

Aos 12 de junho do ano corrente, a Embaixadora Dra. Vitória Alice Cleaver Chefe da Assessoria Internacional de Assuntos Educacionais, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação OFÍCIO/MEC/GM/AI 090/2003, contendo a “Proposta Pedagógica e os Regimentos Escolares da Educação Infantil do Ensino Fundamental e Médio do Nippaku Gakuen-Instituto Educacional do Centro Nippo Brasileiro de Oizumi, para análise e posterior homologação por parte da Câmara de Educação Básica desse Conselho”.

O Deputado Federal. Paulo Kobayashi, aos 08 de abril de 2003, encaminhou solicitação a Sua Excelência o Ministro Dr. Cristovam Buarque, Ofício 090/2003-Gab-PK, para as devidas providências de autorização de funcionamento daquela instituição de educação e ensino.

A solicitação vem acompanhada com um amplo trabalho demonstrando todas as condições didático-pedagógicas, bem como de todos os elementos que demonstram a situação econômica, financeira, administrativa e material do Centro Nippo-Brasileiro, de Oizumi, do Japão.

Nesta análise são apontados os aspectos fundamentais da Instituição e ensino que se pretende ministrar, bem como a clientela alvo do empreendimento:

- a) Não consta do processo a existência deste Centro, no Brasil, o que, de acordo com o Parecer CNE/CEB 25/2003, seria desejável.
- b) O Centro Nippo-Brasileiro não está arrolado no número daqueles processos de instituições escolares estabelecidas no Japão e autorizadas por este Conselho Nacional de Educação em pareceres específicos para cada Instituição. É, portanto, iniciativa nova e que, somente agora, adentra neste Colegiado.
- c) O processo, contém todos os elementos relativos e necessários para o perfeito funcionamento de uma Escola .

- d) Alguns elementos que, por certo, seriam de todo úteis para uma análise mais completa, entre outros, fotos da instituição, relação de livros da biblioteca, de laboratórios de material de recreação e esporte, das instalações como um todo, apenas para enumerar, alguns, não figuram no presente processo, o que seria desejável, para uma análise mais completa.
- e) Todo o restante do processo, ora proposto, está bem e pode ser aceito.

Diante de todo o exposto, especialmente da descrição bem ordenada de todo o contexto escolar, há uma correspondência, não absolutamente plena, com as disposições constantes do Projeto de Resolução, apresentado pela Câmara de Educação Básica, aos 02 de junho de 2003, mas suficiente para que se autorize o funcionamento daquela instituição escolar.

À autorização de funcionamento das atividades escolares deve anteceder e importa para que se conceda à Instituição, como tal, o devido credenciamento que, em outras palavras, significa que nas condições de instalação e de organização se reconhece a competência da Instituição, o que a capacita para o exercício escolar, no nível e formas em que foram propostos no Projeto Escolar e que, no caso, são da Educação Básico, excluída a Educação Técnica.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o estudo acima produzido e proposto, este Relator é de Parecer que se conceda ao Centro Nippo-Brasileiro de Oizumi, Japão o devido credenciamento para atender alunos brasileiros naquele país.

Lembramos, finalmente, às instituições de ensino implantadas no Japão, recentes orientações e normas dadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, (cf. Parecer CNE/CEB25/2003), quanto ao verdadeiro entendimento que se deve ter no tocante ao credenciamento e autorização de funcionamento das escolas que até esta data foram concedidos a um número relativamente grande de estabelecimentos de ensino.

Toda documentação expedida por aquelas instituições de ensino, no retorno dos alunos ao Brasil, estará sujeita à reclassificação prevista no parágrafo 1º, do artigo 23, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

“Art. 23-1º A Escola poderá reclassificar os alunos inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

Brasília (DF), 05 de novembro de 2003.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo – Vice-Presidente